



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2^a VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006433-66.2022.8.26.0152**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde**

Requerente: **----- e outros**

Requerido: **Município de Cotia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por -----, ----- e ----- em face do **Município de Cotia**.

A parte autora alega, em síntese, que o demandante ----- era marido de ----- e que ----- e -----, seus filhos. Relata que, no dia 29 de agosto de 2021, -----, sentido fortes dores de cabeça e náuseas, foi levada à UPA do Atalaia, onde foi medicada com dipirona e enalapril. Destaca que a paciente recebeu alta no mesmo dia e que, pela manhã seguinte, as dores voltaram com maior intensidade. Aponta que ----- retornou ao posto de pronto-atendimento. Narra que o médico fez um exame superficial na doente, que gemia de dor e vomitava, e novamente prescreveu remédio analgésico, dispensando a paciente. Afirma que, ao chegar em casa, ----- perdeu a consciência e foi conduzida ao Hospital Regional de Cotia, onde a equipe médica diagnosticou uma hemorragia intracerebral. Ressalta que, após uma semana de internação, a paciente faleceu. Sustenta que a morte decorreu dos atendimentos precários realizados pelos médicos do pronto-atendimento, pois sua negligência supriu as chances de cura da paciente. Requer, por isso, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 400.000,00 para cada demandante, para compensação dos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2^a VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

1006433-66.2022.8.26.0152 - lauda 1

moraes. Juntou documentos (fls. 11/193).

A gratuidade foi concedida (fls. 194).

Citada, a ré contestou (fls. 199/209). Impugnou o valor atribuído à causa. Argumentou pela ausência de nexo de causalidade entre o atendimento prestado e a morte da paciente. Defendeu a correção dos procedimentos adotados. Alegou que a compensação pleiteada seria desproporcional e desarrazoada. Postulou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 210/213).

Em réplica, a parte autora apontou para a exatidão do valor da causa. Impugnou os documentos exibidos pela ré. Aludiu à natureza punitiva da responsabilidade civil em relação aos danos morais (fls. 217/219).

Em saneamento (fls. 228/230), após fixação dos pontos controvertidos, determinou-se a prova pericial indireta.

O laudo médico foi juntado a fls. 269/284.

Intimadas, a parte autora concordou com as conclusões do perito (fls. 296), enquanto a ré impugnou o resultado da perícia sem suscitar esclarecimentos (fls. 302/305).

Encerrada a instrução (fls. 317), as partes apresentaram alegações finais (fls. 320/324 e 327/333).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidio.

Em complemento à decisão de saneamento, rejeita-se a impugnação ao valor da causa, uma vez que o montante apontado corresponde exatamente ao somatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2^a VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1006433-66.2022.8.26.0152 - lauda 2

dos valores pretendidos para a reparação de cada litisconsorte, refletindo, pois, o proveito econômico perseguido pelos demandantes.

No mérito, a pretensão é procedente.

É incontroverso que a Sra. ----- foi atendida nos dias 29 e 30 de agosto de 2021 pela equipe médica da UPS do Atalaia e recebeu medicação analgésica (fls. 33/35).

Sabe-se ainda que a falecida, após ser liberada, dirigiu-se ao Hospital Regional de Cotia, onde ficou internada por conta de um diagnóstico de acidente vascular cerebral (fls. 39).

Também é certo que, no dia 8 de setembro de 2021, ----- faleceu por hemorragia intracerebral, enquanto estava internada (fls. 32).

A controvérsia cinge-se a apurar eventual erro médico cometido pelas equipes de pronto-atendimento da UPA do Atalaia e se tal falha do serviço obrigaría a ré a indenizar os requerentes pela morte da familiar.

Apesar da insurgência da ré, o laudo pericial é claro em apontar erro de diagnóstico que contribuiu para a morte da paciente.

Segundo as conclusões do perito (fls. 277), ----- chegou a UPA do Atalia com cefaleia intensa, sintoma compatível com encefalopatia hipertensiva. Nessas circunstâncias, registra o laudo, a equipe médica deveria ter investigado a causa das dores mediante exames de imagem, que não foram feitos.

Como bem destacou o perito (fls. 278), os documentos do atendimento não apontaram a realização dessa avaliação, sequer no momento da alta médica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2^a VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1006433-66.2022.8.26.0152 - lauda 3

Não se pode ignorar também que a paciente retornou ao mesmo posto de saúde, após um dia, reclamando de dor de cabeça e com vômitos, o que indicava a persistência do quadro e sugeria a ineeficácia da medicação analgésica, que, no entanto, foi repetida sem que se investigasse a causa das dores.

Por conta dessa omissão, ----- demorou mais de 24 horas para receber o atendimento adequado, o que contribuiu decisivamente para o óbito, como concluiu o Sr. perito (fls. 281).

Ainda que o hospital de pronto-atendimento não tivesse estrutura para a realização dos exames necessários ao diagnóstico da hemorragia cerebral, os profissionais que examinaram a Sra ----- poderiam ter encaminhado- a para local apropriado, a fim de afastar qualquer suspeita sobre patologia mais grave. Preferiram, no entanto, não investigar, a fundo, as causas das dores e liberaram a paciente – não uma, mas duas vezes.

Houve, portanto, inequívoco erro dos médicos da UPA, os quais deixaram de adotar a terapêutica adequada para o tratamento da familiar dos autores.

Considerando que quadros hemorrágicos exigem intervenção rápida, como sinalizou o perito (fls. 279 – quesito 7), é provável que a paciente não morresse caso tivesse recebido o diagnóstico correto, no primeiro ou no segundo atendimento.

Neste cenário, a perda da probabilidade de cura é o que basta para atribuir responsabilidade ao ente público pela morte da paciente. Afinal, se falta certeza sobre o nexo de causalidade entre a demora do diagnóstico e o óbito, é certo que o atraso no tratamento dificultou, sobremaneira, a reversão de seu quadro clínico.

Em verdade, por tratar-se de hipótese de responsabilidade por perda de chance de recuperação, exige-se apenas a existência de uma probabilidade séria de que a paciente sobrevivesse, pois o objeto da indenização é a oportunidade de obter a cura e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2^a VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1006433-66.2022.8.26.0152 - lauda 4

não suposta omissão fatal.

Outro, aliás, não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como demonstram as ementas a seguir transcritas:

APELAÇÃO. Erro médico. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Falha no atendimento da autora no hospital devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente à luz da perícia técnica. Sequelas permanentes e incapacitantes após cirurgias para retirada de tumor cerebral. Demora no diagnóstico. Perda da chance de evitar eventual aumento ou agravamento do quadro clínico, implicando maior risco de sequelas. Indenização por danos morais devida, embora não por danos estéticos. Valor da indenização reduzido, considerando as peculiaridades do caso em tela. Ampliação da reparação material e fixação do termo inicial da pensão arbitrada. Base de cálculo dos honorários retificada. Recursos a que se dá parcial provimento.
 (TJSP; Apelação 1012793-97.2018.8.26.0009; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão julgador: 7^a Câmara de Direito Privado; data do julgamento: 9/6/2025; data de publicação: 9/6/2025).

DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação anulatória de acordo extrajudicial cumulada com pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de complicações pós-operatórias em cirurgia estética mamária. A autora alega erro médico e abandono no pós-operatório, resultando em deformidade mamária. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido em relação ao réu pessoa jurídica e parcialmente procedente em relação ao réu pessoa física, condenando-o a indenizar danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a responsabilidade civil do médico e do hospital pelas complicações pós-operatórias; (ii) a validade do acordo extrajudicial firmado entre a autora e o nosocomio; (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A obrigação em procedimentos estéticos é de resultado, mas exige a comprovação do nexo causal


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2^a VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min
1006433-66.2022.8.26.0152 - lauda 5

entre a conduta e o dano. No caso, o laudo pericial não apontou falha no procedimento cirúrgico, mas indicou omissão do médico na solicitação de exames no pós-operatório, o que retardou o diagnóstico do problema, configurando perda de uma chance. 4. O dano moral foi caracterizado pela prolongada recuperação e sofrimento da autora, justificando a indenização fixada. 5. O valor da indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) foi considerado adequado, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando majoração ou redução. 6. O pedido de anulação do acordo extrajudicial não merece ser acolhido, pois, conforme se vê, beneficia a própria autora, uma vez que não houve qualquer nexo de causalidade entre a conduta do hospital e os danos por ela sofridos. 7. O resarcimento dos valores pagos pela cirurgia, da mesma forma, não colhe, pois não houve falha no procedimento cirúrgico que justificasse tal medida, mas apenas no procedimento pós-operatório IV. Dispositivo e Tese 8. Nega-se provimento aos recursos interpostos, mantendo-se a sentença de primeira instância. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por perda de uma chance é aplicável quando há omissão que retarda o diagnóstico e tratamento de um problema. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido e à conduta do réu. 3. O acordo extrajudicial entabulado é válido, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. 4. Os danos materiais são indevidos, pois a cirurgia foi realizada de forma correta, sem falhas, sendo que a conduta omissiva do médico no pós-operatório não autoriza o reembolso. (TJSP; Apelação 1051694-50.2021.8.26.0100; Relator: Antônio Carlos Santoro Filho; Órgão julgador: 1^a Câmara de Direito Privado; data do julgamento: 30/5/2025; data de publicação: 30/5/2025).

Assim, porque a demora do diagnóstico foi causa cabal para o agravamento da doença que ocasionou a morte da paciente, a ré deve responder pela compensação dos danos morais sofridos pelos autores.

Os danos são evidentes, visto que os médicos da UPA violaram seu dever de ofício, ao negar à paciente atendimento diligente. Isso frustrou a legítima expectativa do marido e filhos de ----- e gerou neles inegável indignação pela viuvez precoce e pela lastimável perda da figura materna.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2^a VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1006433-66.2022.8.26.0152 - lauda 6

É de se apontar, ademais, que a perda de um ente querido, sobretudo em circunstâncias marcadas por erro, configura uma das formas mais intensas de abalo à integridade psíquica e emocional do ser humano, consubstanciando-se em dor incomensurável, cuja repercussão na esfera subjetiva da vítima indireta independe de comprovação concreta, sendo presumida em razão da natural afetividade que vincula os membros de um núcleo familiar.

Resta dimensionar, pois, o valor da condenação em dinheiro para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários, de modo que, a fim de guardar proporcionalidade com caso concreto, deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável às vítimas, guardando conformidade com o grau da culpa e a influência no ânimo do ofensor, de modo a não se repetir a conduta.

Considerando a dupla finalidade do dano moral, qual seja, de um lado, compensar o ofendido sem desbordar para o enriquecimento indevido e, de outro, desencorajar o ofensor de novas práticas indevidas, arbitro a compensação no importe de R\$ 50.000,00 para cada autor, ou seja o montante total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - sendo devido a cada autor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - corrigidos monetariamente a partir desta data e acréscimos de juros de mora, a contar da data de citação. A correção monetária e os juros respeitarão o decidido no tema 810 do STF, ou seja: a atualização monetária seguirá os índices do IPCA-E, para todo o período, e os juros moratórios, de seu turno, respeitarão os índices utilizados para as cadernetas de poupança também para todo o período, nos moldes do que decidido no julgamento do tema 810.**

Pela sucumbência, a ré deverá arcar com as custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2^a VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1006433-66.2022.8.26.0152 - lauda 7

processuais, além de honorários advocatícios, que se fixam no importe de 10 % (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. P. I. C.

Cotia, 12 de junho de 2025.

(assinatura digital)

RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2^a VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1006433-66.2022.8.26.0152 - lauda 8